

Ensino particular: Preços. Competência do Conselho Estadual de Educação

Parecer Normativo n.º 36/89, de João Manuel de Almeida Velloso

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO — Competência para determinar parâmetros e, verificar e coibir a prática abusiva de preços de serviços escolares. Notificação do M. Público.

Senhor Procurador-Geral

Trata-se de notificação feita pela Procuradoria Geral da Justiça, Equipe de Proteção ao Consumidor, ao Conselho Estadual de Educação, na pessoa de seu Presidente, e conseqüentemente ao Estado do Rio de Janeiro.

A notificação tem por fim exortar o Conselho Estadual de Educação a coibir, dentro das atribuições que lhe são cometidas pelo Decreto-Lei 532/69, aumentos que diz serem abusivos, dos preços dos serviços cobrados por estabelecimentos escolares após a liberação pela União Federal do congelamento dos preços, através da Lei n.º 7.769, de 26/05/89, e Portaria n.º 140, de 20/06/89, do Ministro da Fazenda.

Entende o Ministério Público que não poderá o Conselho Estadual de Educação, frente aos aumentos abusivos de preços que diz vem sendo praticados, manter prevalente sua Deliberação n.º 155, de 01.02.88, através da qual atribui aos estabelecimentos escolares o direito de autofixarem o valor dos preços de seus serviços, mas deverá exercer suas atribuições, coibindo tais abusos.

Adverte o Ministério Público que, caso não seja atendido, propará Ação Civil Pública, com o fim de proteger os consumidores de serviços escolares contra as cobranças abusivas de que ora são vítimas.

A competência e atribuição do Conselho Estadual de Educação para determinar e fixar critérios e parâmetros, e para fiscalizar e coibir cobranças abusivas de preços relativos a serviços escolares, já foi objeto de exame por esta Procuradoria Geral, através dos Ofícios 10/89-DFMN, 13/88-DFMN, e 23/88-DFMN, todos do ilustre Procurador DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, onde se conclui que a mesma defluiu do Dec.-Lei n.º 532/69, sobrepondo-se, no âmbito do Estado, aos atos regulatórios baixados pela União sobre a matéria.

Tal competência que representa atividade delegada ao Estado pela União para reprimir o abuso do poder econômico, e agir em defesa do consumidor ao setor específico dos serviços de educação, continua perfeitamente válida, e a ela corresponde o dever de agir, conforme aliás o está solicitando o Ministério Público.

Opino portanto por que seja recomendado ao Conselho Estadual de Educação que tome as providências que julgar necessárias, no sentido de verificar e coibir os abusos que estejam sendo praticados.

Atenciosamente,

J. M. A. Velloso
Procurador do Estado

NOTIFICAÇÃO — SC n.º 86/89

O DOUTOR HELIO ZAGHETTO GAMA, Procurador de Justiça, Supervisor da Equipe de Proteção ao Consumidor da Procuradoria Geral da Justiça, no forma do n.º VI do Art. 129 da Constituição Federal e do n.º II do Art. 15 da Lei Complementar Federal n.º 40, de 14.12.81, que trata da Organização do Ministério Público, **NOTIFICA...** ao CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, fazendo-o na pessoa do seu Excelentíssimo Senhor Presidente, PROF. ERNESTO DE SOUZA FREIRE FILHO, para que desde logo fique ciente desta e fazendo-o ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ente maior em face dos aspectos da personalidade jurídica própria e, por isto, na pessoa do seu Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, DR. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS NEVES, de que:

1. Consoante pessoalmente exposto pelo ora Notificante ao Sr. Presidente do Conselho e ao Sr. Presidente da sua Comissão de Encargos Educacionais, em reunião procedida no último dia 31, às 14:00hs, nas dependências do Conselho, prevalecem as normas do Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1969, que dispõe sobre a fixação e o reajustamento dos encargos educacionais.

2. Em conseqüência, cabe ao ora Notificado regular os valores a serem cobrados, pelas escolas e dos seus alunos, para remunerações dos serviços que lhes prestam.

3. Afora os aspectos de acordos firmados pelos alunos ou pelos seus responsáveis, com as escolas, com fulcro na Deliberação n.º 160, de 04.05.89 do ora Notificado, quaisquer aumentos — nos valores das semestralidades ou das anuidades escolares — soam ilegais, se não decorrerem de decisão do ora Notificado.

4. Por conseguinte, qualquer aumento havido, de outra forma e sem autorização do ora Notificado, deve ser considerado ilegal e, assim sendo, não se pode haver por direito adquirido líquido e certo, qualquer direito a que individual ou coletivamente tenham se alçado as escolas, nas cobranças dos preços dos seus serviços, sem tal autorização.

5. O entendimento prevalece agora, quando o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília concedeu Medida de Ordem Liminar suspendendo os efeitos da Portaria n.º 140, de 20.06.89, do Sr. Ministro da Fazenda, eis que a Lei n.º 7.769, de 26.05.89, não retirou o poder originário do ora Notificado, poder este fincado no subsistente acima referido Decreto-Lei n.º 532/69, que vigora na sua substância.

6. Daí não poder prevalecer a Deliberação n.º 155/88, de 01.12.88, do

ora Notificado, quando autoriza, às escolas, o direito de autofixarem os valores daqueles preços, havendo-se elas em planilhas de custos e em lucros garantidos sobre estes custos, que elas mesmas elegem e disciplinam.

7. Tal entendimento decorre do fato de que o ora Notificado não pode delegar, às escolas, atributo legal que é seu, qual o de fixar aqueles preços, eis que a isto a Lei ou o interesse público não lhe autorizam.

8. Pelas andanças das normas ilegais sobrepostas àquele prevalente Decreto-Lei n.º 532/69, criou-se indesejável tumulto, donde grasta repulsa pública contra os aumentos ilegais daqueles preços, que são autopratricados pelas escolas, em literal abuso de direito, ou em literal “ausência de direito”, contra os seus alunos.

8.1 — Estes, são agora subordinados a ilegais obrigações de pagar valores não-ungidos pela autoridade do ora Notificado, pelo que são colocados em desvalio, quando a Lei manda que o ora Notificado os proteja contra abusos e irregularidades.

9. Tem o ora Notificante o dever de velar pelos interesses e direitos dos Consumidores dos serviços prestados pelas escolas, enquanto e conquanto em suas generalidades difusas, como agora ocorre. Tem também o ora Notificante o dever de velar pela paz social, fazendo-o no zelar pela Ordem Jurídica estabelecida na Sociedade (Art. 127 da Constituição Federal). Daí esta Notificação.

10. De sua parte, tem o ora Notificado o dever legal de agir para evitar abusos nas cobranças dos preços do ensino, com o que evitará conturbações sociais e a perda da confiança, nas autoridades, por parte da população. Daí esta Notificação.

11. De sua parte, o Poder Judiciário já proclamou a ilegalidade e a irregularidade daquela Portaria n.º 140/89 do Sr. Ministro da Fazenda.

12. E, de sua parte, deve o ora Notificado agir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de fixar os valores das semestralidades escolares, ora — aqui — em aberto.

13. Caso o ora Notificado se recuse a cumprir as normas legais vigentes e a agir na sua autoridade, só caberá, ao Notificante, promover a Ação da Justiça para compeli-lo a fazê-lo, desde que —, por tal omissão — continuem os danos causados aos consumidores dos serviços escolares.

Assim, é expedida esta Notificação nos seus efeitos de Medida Cautelar, com o fim de Notificar, ao ora Notificado, de que deve de imediato fixar os valores das semestralidades escolares para este e para o vindouro ano, fazendo-o sob e em semelhança aos parâmetros adotados nos anos anteriores, onde os custos repassáveis — aos alunos — sempre foram claros e definidos.

Em face da urgência da matéria, fica concedido, ao ora Notificado, o prazo de 20 (vinte) dias para cuidar das suas providências, sob pena de responder à adequada Ação Civil Pública, com vistas à aplicação da Lei Federal n.º 7.347, de 24.07.85 e para o fim de serem protegidos os consumidores dos serviços escolares, contra as cobranças abusivas de que ora são vítimas.

Dada e passada aos 04 dias de setembro de 1989, nesta Comarca do Rio de Janeiro, é esta Notificação para valer nos seus regulares e jurídicos efeitos.

Hélio Zaghetto Gama
Procurador de Justiça

VISTO.

De acordo com Parecer do Ilustre Procurador J.A. VELLOSO que, de maneira incisiva, remetendo-se aos exames por mim feitos da competência do Conselho Estadual de Educação, conclui pela impossibilidade jurídica de evadir-se, este órgão, do poder-dever que se contém no Decreto-Lei n.º 532/69, no que tange à *fixação* dos preços semipúblicos praticados pelas escolas *particulares* da rede estadual de educação. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições normativas gerais estabelecidas pela legislação federal (Constituição Federal, art. 209, I, combinado como o artigo 22, XXIV). Entre essas condições, está a *característica legal de preço semipúblico das mensalidades escolares*, uma vez que se trata de uma *prestação reconhecida* de um serviço público. Observe-se, a propósito, que a prestação reconhecida é uma das categorias, identificadas pela doutrina, de prestação indireta de serviços públicos, ao lado da autárquica, da paraestatal, da concessional e da permissional (*V, n/Curso de Direito Administrativo*, 8ª edição, Ed. Forense, p. 375). Ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

Em 11 de setembro de 1989.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

VISTO.

De acordo, inclusive com o aditamento da Chefia, que encaminhou o parecer em epígrafe.

Ao Gabinete Civil.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1989

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

VISTO.

De acordo com o parecer em epígrafe, aditado pela ilustre Chefia da Procuradoria Administrativa.

Encaminhe-se ao Gabinete Civil, a fim de ser submetido ao Excelentíssimo Senhor Governador, propondo seja dado caráter normativo

ao mencionado parecer, na forma do artigo 6.º inciso XXV, da Lei Complementar n.º 15, de 25.11.1980.

Em 19 de setembro de 1989.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Atribuo caráter normativo e determino a publicação, no Diário Oficial, do parecer da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo visto de 11.09.89, e seus anexos, acima referido, na forma da Lei Complementar n.º 15, de 25.11.80, art. 6.º inciso XXV, em face da proposição de fls. 63.

Publique-se.

Em 19 de setembro de 1989.

W. Moreira Franco
Governador do Estado

Parecer n.º 10/87, de Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Atribuições do Conselho Estadual de Educação e da Comissão de Encargos Educacionais relativas às anuidades, taxas e demais contribuições, correspondentes aos serviços educacionais.

Interpretação dos Decretos-Leis n.ºs 532/69 e 2.284/86, dos Decretos 92.504/86, 93.893/87, 93.911/87 e das Portarias do Ministro de Estado de Educação de n.ºs. 04 e 05/87.

Senhor Procurador-Geral:

1. A Secretaria de Estado de Educação, diante de várias perplexidades surgidas em razão da edição de textos normativos de problemática interpretação, relativos, todos, à competência, conteúdo e formalidades que dizem respeito às anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, encaminha-nos uma consulta subdividida em *nove quesitos*:

QUESITO 1.

A competência da Comissão de Encargos Educacionais em homologar repasse de 15% previsto nas Portarias Ministeriais n.º 04 e n.º 05 está revogada pelo Decreto n.º 93.911/87?

QUESITO 2.

No caso de a Comissão de Encargos Educacionais ter de homologar o repasse, podem as instituições de ensino cobrar os 15% antes da homologação?

QUESITO 3.

Tem a Comissão de Encargos Educacionais competência para aprovar o repasse de gatilhos salariais às semestralidades ou as instituições de ensino devem solicitar correção de defasagem, nos termos do Art. 7.º do Decreto n.º 93.911, de 12 de janeiro de 1987?

QUESITO 4.

Pode o Conselho alterar as deliberações da Comissão de Encargos Educacionais, ou sua competência se restringe a homologá-las ou rejeitá-las cabendo, em caso de discordância, recurso para o Conselho Federal de Educação?

QUESITO 5.

Não estando completa, por falta de representação, a Comissão de Encargos Educacionais prevista no § 2.º do art. 2.º do Decreto n.º 93.911/87, pode ela, mesmo assim, deliberar sobre suas atribuições?

QUESITO 6.

Havendo vários Sindicatos de Professores em todo o Estado do Rio de Janeiro, o Conselho solicitou a indicação de representante do que congrega maior número de filiados, o do Município do Rio de Janeiro (ANEXO VIII). Foi correto o procedimento?

* DORJ — I de 22.9.89 pp. 9/17